



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 194.120 - SP (2011/0004571-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEONARDO DOS SANTOS QUEIROZ**
ADVOGADO : **DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, aplicando o entendimento firmado por maioria na Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.107.314/PR, concede a ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem estabelecer condição especial para o cumprimento da pena no regime aberto.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 194.120 - SP (2011/0004571-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha relatoria em que concedi a ordem de *habeas corpus* em favor de Leonardo dos Santos Queiroz, para restabelecer a decisão do Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital/SP, que converteu a pena alternativa em privativa de liberdade, sem estabelecer condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto.

Confira-se a ementa redigida para a monocrática (fls. 56/59):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM REGIME ABERTO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.107.314/PR, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu ser ilegal a imposição de condição especial para fixação do regime aberto, quando esta constitui espécie de pena restritiva de direitos, como, no caso, a prestação de serviços à comunidade.

2. Ordem concedida.

Alega o agravante que, apesar do julgamento do REsp n. 1.107.314/PR, em que se decidiu na Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por maioria, no sentido da impossibilidade de fixação da prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento da pena no regime aberto, deve prevalecer o voto vencido, tendo em vista a finalidade ressocializadora e reeducadora do sistema carcerário brasileiro, bem como a previsão contida no art. 44 do Código Penal.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do julgamento à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 194.120 - SP (2011/0004571-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca o recorrente a reforma de decisão hostilizada, sob o fundamento de que deve ser aplicado o entendimento segundo o qual (fl. 72):

[...] a imposição de condições complementares ao regime aberto, além de permitida, contribui com a finalidade preventiva e retributiva da pena, porquanto em face da fiscalização precária e da ausência de casa do albergado na maioria dos locais, em termos práticos, a condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto torna-se menos gravosa do que a imposição de penas alternativas, cuja fiscalização é mais eficaz, que provoca uma preocupante incoerência legal.

No entanto, cumpre reiterar que esta Corte Superior de Justiça tem aplicado o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção (REsp n. 1.107.314/PR, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), segundo o qual é ilegal a imposição de condição especial para fixação do regime aberto, quando esta constitui espécie de pena restritiva de direitos, como, no caso, a prestação de serviços à comunidade.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A pena restritiva de direito, a teor do artigo 44 do Código Penal, possui caráter autônomo e substitutivo, não podendo cumular com a pena privativa de liberdade, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Ordem concedida, para excluir a prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento de pena no regime aberto imposta pelo Juiz das Execuções.

(HC n. 167.390/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 25/5/2011 – grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NA ANÁLISE DO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1107314/PR.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1107314/PR, firmou posicionamento de que não é possível a fixação da prestação de serviços à comunidade como condição especial para o regime aberto, pois estar-se-ia submetendo o Réu a uma dupla apenação.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.203.763/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/4/2011 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0004571-7

AgRg no
HC 194.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 782146 990103720105

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.